

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.210, de 2008, propõe acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para vedar a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurar-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde. Propõe, também, que, quando de interesse do poder público, o agente público promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência ou, quando de interesse do próprio idoso, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído. Busca, ainda, assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

Em sua Justificação, a nobre Autora alega que a proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, ao facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente. Argumenta que, em muitos casos, a burocracia existente para o acesso a benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei e que tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

A proposição foi desapensada, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, do Projeto de Lei nº 3.045, de 2008, visto que os supracitados tratam de matérias distintas. A seguir, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A sociedade brasileira reagiu, indignada, ao fato de pessoas idosas e, em muitos casos, doentes e incapacitadas de se locomover, dirigirem-se às Agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a fim de serem submetidas ao cadastramento obrigatório, relacionado ao pagamento de benefícios previdenciários, sob pena de tê-los cancelados, na hipótese do não comparecimento. Tais benefícios são essenciais à sobrevivência do segurado e de sua própria família, uma vez que muitos aposentados constituem a única fonte de renda familiar.

Embora haja absoluta necessidade do cadastramento periódico dos beneficiários, com objetivo de coibir fraudes e pagamentos indevidos de benefícios, defendemos que tal procedimento deve ser amplamente divulgado pela mídia, mediante notificação prévia ao beneficiário com a devida antecedência, respeitando-se as limitações e condições

especiais dos segurados idosos e deficientes, em especial aqueles com dificuldade de locomoção.

Todo e qualquer procedimento que envolva a relação da Previdência Social com o segurado com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser pautado no que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 2º desse Estatuto, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Conforme o art. 3º do mesmo diploma legal é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O art. 15 do Estatuto do Idoso assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. De acordo com o § 1º desse artigo, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas, dentre outras providências, por meio de atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural.

Nesse sentido, julgamos que a aprovação do presente Projeto de Lei vai ao encontro da promoção da saúde e bem-estar das pessoas da melhor idade e atende aos princípios fundamentais do Estatuto do Idoso e aos anseios da sociedade, ao assegurar ao idoso o seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.210, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora